PARECER PAR - GACS PSS - 9601/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/6957/2015**
PROTOCOLO	**: 1592078**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA**
RESPONSÁVEL	**: CALINCA LAZZAROTTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DESACORDO COM O AUTORIZADO NA LOA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES

I. Constatada a violação ao art. 48 da LRF, à Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Aplicação de multa pela falta de transparência prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS.

II. Realização de despesa sem respaldo em crédito orçamentário. Empenho em despesa de natureza diversa. Caracterização de realização de despesa não autorizada. Conduta infracional. Lei de crimes fiscais – art. 359-D. Contas Irregulares.

III. Não cumprimento da estrutura das demonstrações contábeis determinada pela STN. Escrituração das contas públicas de modo irregular.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Sonora,

relativas ao exercício de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 5ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, apresenta-se de acordo com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da falta de transparência das contas públicas.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 87/89);
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Publicações Ilegíveis - PREJUDICADO** (fls. 30/37) **ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF**.

Apesar da gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora, ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n. 4320/64 (fls. 30/37), os mesmos estão **ILEGÍVEIS**,

impossibilitando esta auditoria de emitir qualquer juízo de valor quanto à obrigatoriedade de publicação dos mesmos. Além disso, foram remetidos diversos demonstrativos contábeis não afetos ao FMDCA.

Além disso, esclarecemos que a transparência das contas públicas não se resume à publicação das Demonstrações Contábeis. É obrigação constitucional e legal dos gestores dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de suas ações, despesas e receitas, quadro de pessoal, contratações, salários. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[1].**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008[2] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.
[2] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Divulgação das demonstrações contábeis
11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
(a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

A situação do site transparência de Sonora é a seguinte – acesso em 26/10/2015:

Dados: Prefeitura Municipal de Sonora
Unidade Orçamentária: FMDCA
Site Próprio: Não
Site via sistemas: sim
Link Transparência: http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sonora.ms/servlet/portal

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	***	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	Não foi possível constatar	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	Não foi possível constatar	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída à Calinca Lazzarotto, no exercício de 2014, por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO/TCE/MS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções

para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

(Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que a gestora dê cumprimento integral ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 670/2012 – LOA (TC/19387/2014, fl. 210), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 6.700,00:

Unidade:	**80.106**	**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**					
08. . -.		Assistência Social	0,00	6.700,00	0,00	0,00	6.700,00
08.243. -.		Assistência à Criança e ao Adolescente	0,00	6.700,00	0,00	0,00	6.700,00
08.243.8030- .		Uma Cidade Para Todos - Politicas Criança e o Adolescentes	0,00	6.700,00	0,00	0,00	6.700,00
08.243.8030-2.086		MANUT. DAS ATIV. DO FMDCA	0,00	6.700,00	0,00	0,00	6.700,00

Grupo Assessor Público® Usuário: Edivan P. Costa TcERC 4.248/O Página 13 de

Este documento foi assinado

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 66) podemos observar que o orçamento do fundo foi alterado para R$ 111.700,00, devido ao acúmulo dos créditos suplementares.

No entanto, durante a análise, observamos que não consta nos autos a justificativa para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. O caput do art. 43 da Lei 4320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A jurisprudência das Cortes de Contas têm- se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
>
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de défice no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> 2. **A abertura de crédito suplementar e especial** no próprio

> orçamento da autarquia **deve ser justificada** e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Embora a Lei Orçamentária contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 50% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só deve ser enviado o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 66), que altera o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora:

> **Art. 9º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
>
> I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios às fontes referidas nos incisos I a IV do § 1°, Art. 43 da Lei Federal Nº. 4.320 de 17 de março de 1.964;

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n. 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora.

2.3 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 67, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e realizada na ordem de R$ 18.448,15.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria n. 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 66, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 111.700,00 e realizada na ordem de R$ 88.000,00.

2.4 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.

> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Ao analisarmos os demonstrativos encaminhados pelo FMDCA de Sonora concluiu-se que o gestor **não atendeu** às orientações contidas no MCASP, contrariando assim a Portaria STN nº 634/2013.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1

ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Receita Arrecadada.	18.448,15
2 - Despesa Empenhada.	86.000,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(67.551,85)**

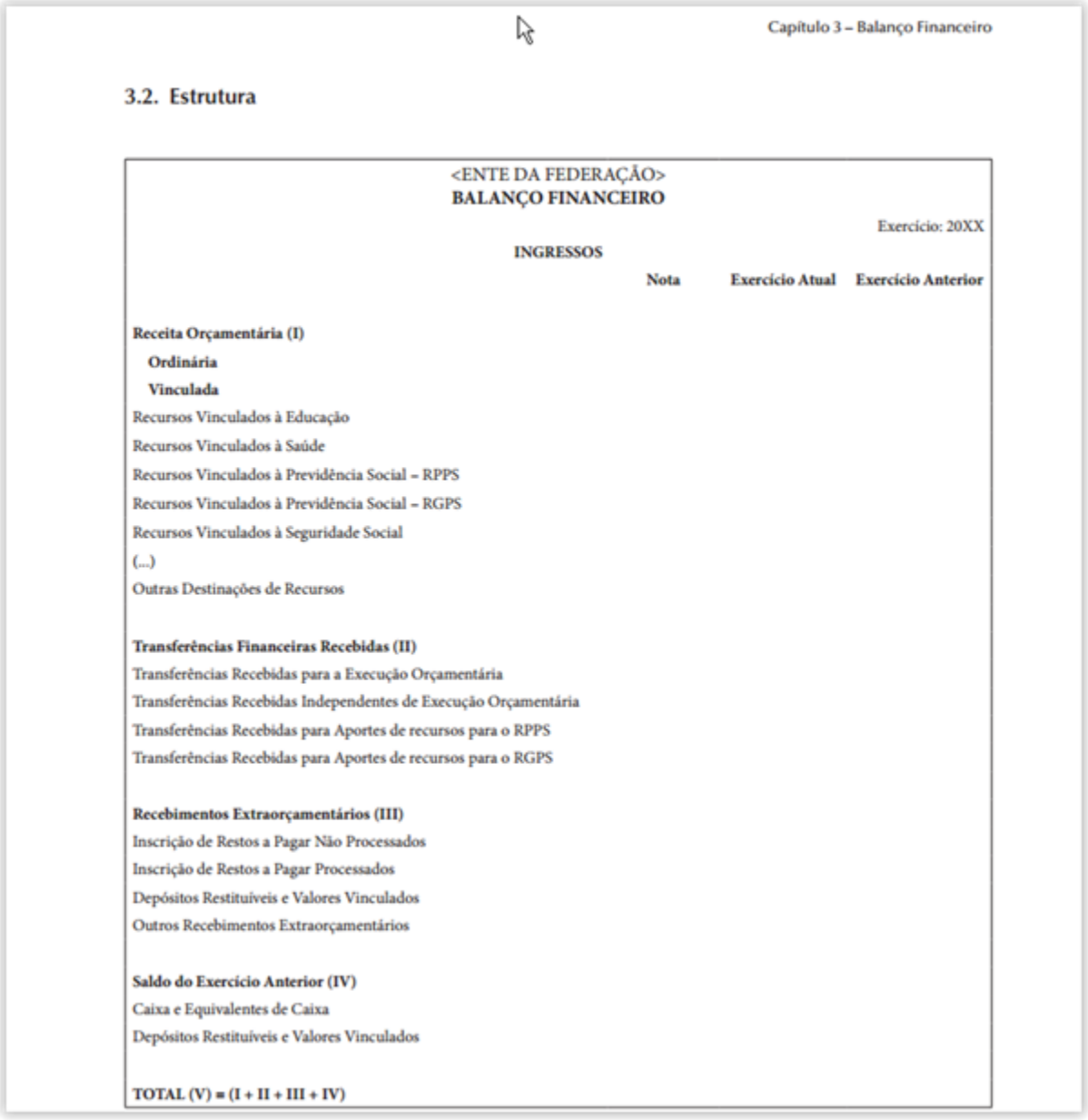
Fonte: (Balanço Orçamentário), fls. 39/42.

Ocorreu déficit orçamentário neste exercício de R$ 67.551,85, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fl. 83).

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	71.719,50
2 - Receita Orçamentária	18.448,15
3 - Receita Extraorçamentária	0,00
4 – Soma	**90.167,65**
5 - Despesa Orçamentária	86.000,00
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**86.000,00**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**4.167,65**

Fonte: (Balanço Financeiro), fl. 44.

Vejamos o modelo de Balanço Financeiro adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o elaborado pela FMDCA:



Capítulo 3 – Balanço Financeiro

3.2. Estrutura

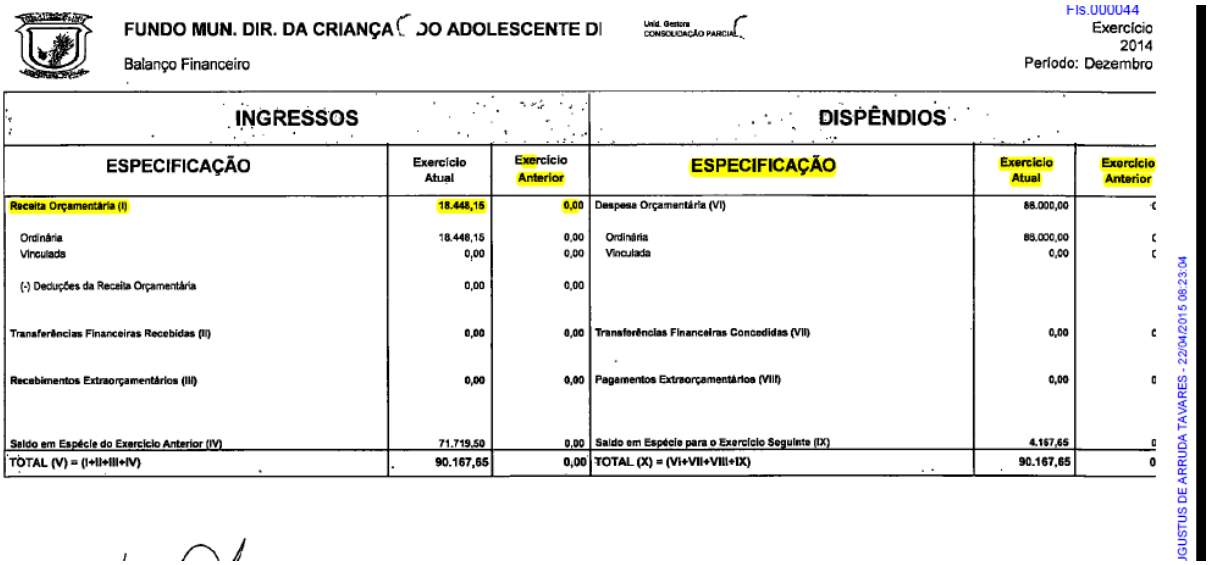
<ENTE DA FEDERAÇÃO>
BALANÇO FINANCEIRO

Exercício: 20XX

INGRESSOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)			
Ordinária			
Vinculada			
Recursos Vinculados à Educação			
Recursos Vinculados à Saúde			
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS			
Recursos Vinculados à Previdência Social – RGPS			
Recursos Vinculados à Seguridade Social			
(...)			
Outras Destinações de Recursos			
Transferências Financeiras Recebidas (II)			
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS			
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS			
Recebimentos Extraorçamentários (III)			
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados			
Inscrição de Restos a Pagar Processados			
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			
Outros Recebimentos Extraorçamentários			
Saldo do Exercício Anterior (IV)			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)			

Fonte: MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARTE V – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, pag. 317. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_V_-_DCASP.pdf Acesso em 09/09/2015.



FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA [illegible] DO ADOLESCENTE DI
Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PARCIAL
Balanço Financeiro
FLS.000044
Exercício 2014
Período: Dezembro

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	18.448,15	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	86.000,00	0
Ordinária	18.448,15	0,00	Ordinária	86.000,00	0
Vinculada	0,00	0,00	Vinculada	0,00	0
(-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00			
Transferências Financeiras Recebidas (II)	0,00	0,00	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	0,00	0
Recebimentos Extraorçamentários (III)	0,00	0,00	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	0,00	0
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	71.719,50	0,00	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	4.167,65	0
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	90.167,65	0,00	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	90.167,65	0

AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES - 22/04/2015 08:23:04

Assim, constatamos que o jurisdicionado não seguiu o modelo determinado pela STN e deixou de apresentar os dados relativos ao exercício anterior:

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	18.448,15
2 - Variações Passivas.	86.000,00
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(67.551,85)**

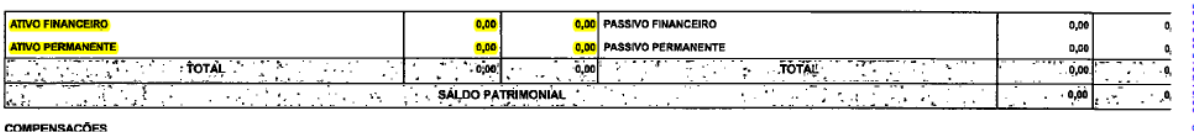
Fonte: (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 50/53.

No Balanço Patrimonial, apresentou os dados do exercício anterior, mas deixou de preencher os quadros relativos ao Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, quadro do superávit/déficit financeiro, bem como o quadro das contas de compensação. De acordo com a normatização da STN – IPC 04, ITEM 14:

> 14.O Balanço Patrimonial é composto por:
> a. Quadro Principal;
> b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
> c. Quadro das Contas de Compensação; e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

O quadro relativo aos ativos e passivos financeiros e permanentes não

fora preenchido conforme comprova a figura a seguir e o documento de fl. 48:



ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,
	SALDO PATRIMONIAL			0,00	0,

COMPENSAÇÕES

O quadro relativo à apuração do superávit não constou do BP, conforme podemos verificar à fl. 48. Assim, ao deixar de cumprir a estrutura preconizada no MCASP pela STN o jurisdicionado incorreu na conduta infracional de escrituração das contas públicas de forma irregular, devendo ser aplicada a multa correspondente.

Quadro 4

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	71.719,50
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(67.551,85)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**4.167,65**

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl.83) e atual (fls. 46/48) e Demonstração das Variações Patrimoniais, (fls.50/53).

Constatamos que nenhum dos balanços elaborados pelo FMDCA-Sonora apresentou notas explicativas (NE), que é item de observância obrigatória. É importante destacar o papel das NEs na compreensão e interpretação dos demonstrativos. Vejamos o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – que também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51):

> As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e **oferecem descrições**

> **narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis**.
> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;
> (b) **evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis**; e
> (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.
> As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na **forma descritiva como forma de quadros analíticos**, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade. Devem ser apresentadas de maneira sistemática, de forma que cada item constante das demonstrações contábeis faça referência à sua respectiva informação adicional relacionada nas notas.
> Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:
> (a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
> (b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e
> (c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Destacamos ainda a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

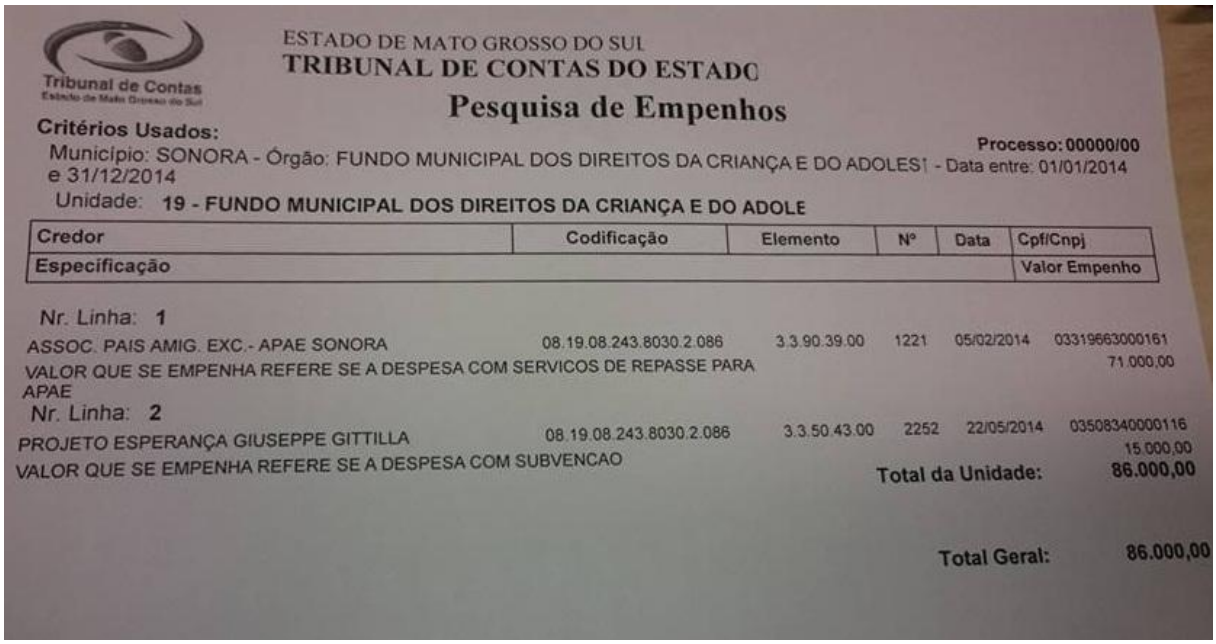
Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. O nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág.51 – Parte V);
2. De acordo com o Balanço Orçamentário (fl. 39) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 50) o FMDCA-SONORA recebeu R$ 17.804,08 a título de Transferências de instituições privadas. Tal valor foi recebido a título de quê? Convênio? Finalidade específica?
3. De acordo com a DVP (fl. 51) o FMDCA-SONORA efetuou transferências a instituições privadas no valor de R$ 15.000,00 e tal in-

formações é repetida no Anexo 02 (fl. 56/59). A transferência em questão fora classificada como "subvenção social". Qual entidade subvencionada? Neste sentido, importante destacar que entidade foi subvencionada e qual objetivo desta subvenção. Há convênio? Há lei específica que autorize a subvenção social? O repasse destes R$ 15.000,00 tem alguma ligação com a transferência recebida de R$ 17.000,00?

4. Os demonstrativos contábeis (DVP – fl. 52), Anexo 02 (fl. 57/59) trazem a contabilização de R$ 71.000,00 a título de despesa com "Outros Serviços de 3º PJ". Ocorre que, em consulta ao SICOM, constata-se que tal valor refere-se em verdade a Subvenção social à APAE. Portanto necessário informar se há lei municipal especifica que autoriza esta subvenção.

Vejamos os dados relativos ao SICOM do FMDCA-SONORA:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal de Contas

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: Processo: 00000/00
Município: SONORA - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES1 - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014
Unidade: **19 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE**

Credor / Especificação	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj / Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
ASSOC. PAIS AMIG. EXC.- APAE SONORA	08.19.08.243.8030.2.086	3.3.90.39.00	1221	05/02/2014	03319663000161
VALOR QUE SE EMPENHA REFERE SE A DESPESA COM SERVICOS DE REPASSE PARA APAE					71.000,00
Nr. Linha: 2					
PROJETO ESPERANÇA GIUSEPPE GITTILLA	08.19.08.243.8030.2.086	3.3.50.43.00	2252	22/05/2014	03508340000116
VALOR QUE SE EMPENHA REFERE SE A DESPESA COM SUBVENCAO					15.000,00
				Total da Unidade:	86.000,00
				Total Geral:	86.000,00

Fonte: SICOM

Portanto da análise da execução da despesa do FMDCA-SONORA constata-se **erro de contabilização**, o que conduz à desrespeito a Lei Orçamentária

Anual, uma vez foi empenhado despesa com subvenção social, quando só havia autorização orçamentária para empenhar despesa outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

A Lei n.º 4.320/64 ao tratar das subvenções sociais diz o seguinte:

> Art. 12. [...]
>
> § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais **não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços**, inclusive **para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado**. (grifo nosso).
>
> § 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir **despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
>
> I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou **privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**;
>
> II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (grifo nosso).

A LRF também trata do assunto:

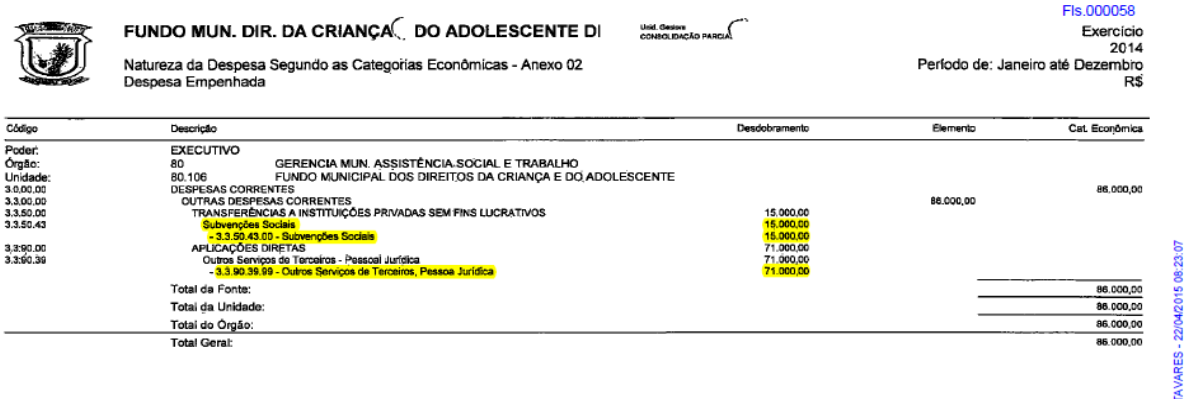
> Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a **concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
>
> Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Com relação à contabilização das diferentes tipos de transferência de recursos existentes, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria

Interministerial 163, de 04 de maio de 2001, estabeleceu que os elementos de despesa para o correto empenhamento, conforme o caso, são os de códigos 41 - Auxílios, 42 - Contribuições, 43 – Subvenções Sociais. No tocante às subvenções econômicas a Portaria não trouxe um elemento com esta nomenclatura específica, trazendo o código 45 - Equalização de Preços e Taxas. Vale trazer a conceituação trazida pela citada norma, de cada uma das modalidades, que assim se encontra:

> 41 - Contribuições Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
>
> 42 - Auxílios Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
>
> 43 - **Subvenções Sociais** Cobertura de despesas de instituições **privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
>
> 45 - Equalização de Preços e Taxas Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização. (grifo nosso)

Vejamos como foram contabilizadas as subvenções sociais em comento:



FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE DI

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02
Despesa Empenhada

Fls.000058
Exercício 2014
Período de: Janeiro até Dezembro
R$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
Poder:	EXECUTIVO			
Órgão:	80 GERENCIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO			
Unidade:	80.106 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			86.000,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		86.000,00	
3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	15.000,00		
3.3.50.43	Subvenções Sociais	15.000,00		
	- 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais	15.000,00		
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	71.000,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica	71.000,00		
	- 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	71.000,00		
	Total da Fonte:			86.000,00
	Total da Unidade:			86.000,00
	Total do Órgão:			86.000,00
	Total Geral:			86.000,00

TAVARES - 22/04/2015 08:23:07

Fonte: fl. 58 – Anexo 02

Assim, importante analisarmos a contabilização acima demonstrada com o que determina a Portaria n.º 163/2001 da STN. Vejamos:

> Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3o a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:
>
> a) "c" representa a categoria econômica;
> b) "g" o grupo de natureza da despesa;
> c) "mm" a modalidade de aplicação;
> d) "ee" o elemento de despesa; e
> e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.
>
> Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo **ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria**.
>
> Art. 6º Na **lei orçamentária**, a **discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo**, por categoria econômica, **grupo de natureza de despesa** e modalidade de aplicação.

De acordo com o demonstrativo de fl. 58, o FMDCA-SONORA contabilizou as subvenções sociais da seguinte forma:

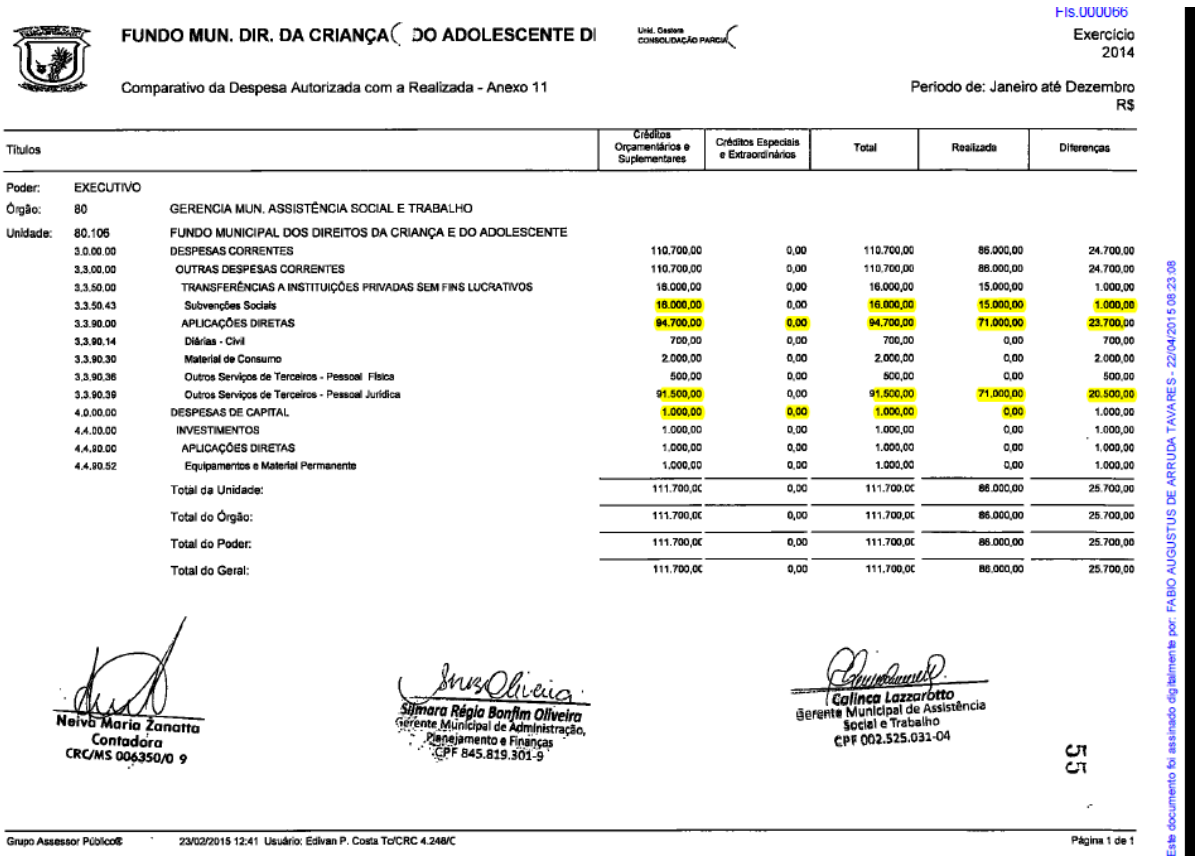
PROJETO ESPERANÇA GIUSEPE GITILLA - R$ 15.000,00

Cód. Da Despesa	Descrição Portaria n.º 163/01	Enquadramento do Jurisdicionado
3	Categoria Ecomica	Despesa Corrente
3	Grupo de Natureza	Outras Despesas Correntes
50	Modalidade de Aplicação	Transf. a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
43	Elemento de Despesa	Subvenções Sociais
00	Desdobramento Facultativo	não se aplica

APAE - SONORA - R$ 71.000,00

Cód. Da Despesa	Descrição Portaria n.º 163/01	Enquadramento do Jurisdicionado
3	Categoria Ecomica	Despesa Corrente
3	Grupo de Natureza	Outras Despesas Correntes
90	Modalidade de Aplicação	Aplicação Direta
39	Elemento de Despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
99	Desdobramento Facultativo	não se aplica

Observa-se que tanto a modalidade de aplicação, quanto o elemento de despesa, foram registrados de maneira errada na subvenção social relativa a APAE no valor de R$ 71.000,00. Ou seja: não havia crédito orçamentário disponível para empenho da despesa em Subvenção social, mas havia em Serviços de Terceiros. Assim, o gestor realizou despesa com subvenção social quando esta não estava autorizada no orçamento. Destaco que não se trata de mero erro de contabilização e sim de falta de crédito orçamentário disponível. Vejamos o Anexo 11 (fl. 66) que trata dos créditos orçamentários que o jurisdicionado tinha disponível para empenhamento das despesas do FMDCA:



Fls.000066

FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA(DO ADOLESCENTE DI

Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PARCIAL

Exercício 2014

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11

Período de: Janeiro até Dezembro

R$

Títulos			Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	Realizada	Diferenças
Poder:	EXECUTIVO						
Órgão:	80	GERENCIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO					
Unidade:	80.106	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
	3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	110.700,00	0,00	110.700,00	86.000,00	24.700,00
	3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.700,00	0,00	110.700,00	86.000,00	24.700,00
	3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	16.000,00	0,00	16.000,00	15.000,00	1.000,00
	3.3.50.43	Subvenções Sociais	16.000,00	0,00	16.000,00	15.000,00	1.000,00
	3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	94.700,00	0,00	94.700,00	71.000,00	23.700,00
	3.3.90.14	Diárias - Civil	700,00	0,00	700,00	0,00	700,00
	3.3.90.30	Material de Consumo	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física	500,00	0,00	500,00	0,00	500,00
	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica	91.500,00	0,00	91.500,00	71.000,00	20.500,00
	4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.00.00	INVESTIMENTOS	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
		Total da Unidade:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Órgão:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Poder:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Geral:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00

Neiva Maria Zanatta
Contadora
CRC/MS 006350/0 9

Simara Régia Bonfim Oliveira
Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
CPF 845.819.301-9

Calinca Lazzarotto
Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho
CPF 002.525.031-04

CJT
CJT

Grupo Assessor Público© 23/02/2015 12:41 Usuário: Edivan P. Costa Tc/CRC 4.248/C Página 1 de 1

Este documento foi assinado digitalmente por: FABIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES - 22/04/2015 08:23:08

Assim, para pode realizar o empenho da despesa de R$ 71.000,00 em 02/05/2014 (dados do SICOM) com subvenção social, primeiramente o gestor do fundo deveria solicitar a alteração do orçamento do fundo, pois não havia saldo suficiente conforme demonstra o relatório acima. Somente após alterado o orçamento é que esta despesa poderia ter sido ordenada/empenhada.

Assim, ao ordenar despesa não prevista/autorizada na LOA, o ordenador de despesas incorreu na conduta prevista no art. 359-D do Código Penal Brasil (incluído pela lei 10.028/00 – Lei de crimes fiscais). Vejamos:

> "Ordenação de despesa não autorizada" (AC)
> "Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)
> "Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Importante destacar que, conforme dispõe o art. 42, inciso VI da

LO/TCE/MS, desobedecer aos limites de despesa especificadas e fixadas na LOA constitui infração punível com multa. Também caracteriza escrituração das contas públicas de modo irregular, pois houve contabilização errônea e destoante da realidade fática encontrada. E uma vez comprovada a infração, resta vedada a regularidade das contas conforme dispõe o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de **prescrição** constitucional, **legal** ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...]
>
> VI - a **desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza** estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e **nas leis pertinentes**;
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou **modo irregular**;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VI, por efetuar despesa não autorizada na LOA, extrapolando o limite de gastos autorizados para despesas com "subvenções sociais". Também pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VIII por contabilizar a subvenção social em desacordo com a legislação de vigência (Lei 4.320/64 e Portaria n.º 163/2011-STN), bem como por não seguir a estrutura determina pela STN na elaboração do Balanço Patrimonial. Além disso, opinamos para que os autos sejam encaminhados ao MPE haja vista o possível enquadramento da conduta no art. 359-D do código penal brasileiro.

2.5 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.6 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), por deixar de cumprir a estrutura normativa/conceitual determinada pela STN na elaboração do Balanço Patrimonial, ao não preencher os quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, das contas de compensação e do superávit financeiro. Também por não ela-

borar as Notas Explicativas e por deixar de apresentar os dados relativos ao exercício anterior no Balanço Financeiro;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), por registrar a subvenção social concedida à APAE, no valor de R$ 71.000,00 na modalidade de aplicação e elementos de despesa errado, contrariando a Portaria nº 163/2011;

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VI (desobediência, na execução orçamentária, aos limites previstos em lei), pelo empenho da despesa com subvenção social no valor R$ 71.000,00 na conta de serviços de terceiros, em desrespeito a LOA, uma vez foi empenhado despesa com subvenção social, quando só havia autorização orçamentária para empenhar despesa outros serviços de terceiros pessoa jurídica;

d) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC (conforme violações constantes da planilha inserta no item 2.1) sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.1 deste parecer;

e) Pela **irregularidade das contas** com fulcro nos artigos 42, inciso VIII e VI, combinado com art. 59, inciso III todos da Lei Orgânica deste Tribunal;

f) Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o possível enquadramento da conduta no art. 359-D do Código Penal Brasileiro.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MAS

PROCESSO TC/MS	**: TC/6957/2015**
PROTOCOLO	**: 1592078**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA**
RESPONSÁVEL	**: CALINCA LAZZAROTTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA